

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 465, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura do serviço móvel em chamadas *roaming* ao longo de estradas federais.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, as operadoras de telefonia móvel deverão realizar as chamadas em *roaming*, independente de prévio acordo intraestadual entre si, viabilizando e compatibilizando tecnologias, a fim de se alcançar uma satisfatória cobertura do serviço ao longo de todas as rodovias federais.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado WOLNEY QUEIROZ, ainda em 2011.

Após, a proposição foi submetida ao crivo da CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi rejeitada, nos termos do parecer do Relator. Deputado VITOR LIPPI, já em 2016.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

A matéria irá a Plenário em face da existência de pareceres divergentes das Comissões de mérito (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, competindo privativamente à União legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). A matéria se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*) e não há reserva de iniciativa.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, não vislumbramos vícios constitucionais materiais, exceto o art. 2º do projeto, que dá atribuições à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, autarquia especial, vinculada ao Ministério das Comunicações, órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, ofendendo, portanto, o princípio da separação dos Poderes. Oferecemos emenda supressiva para sanar a inconstitucionalidade apontada.

Quanto à juridicidade, não há objeções a fazer, porquanto o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, há um erro ortográfico no art. 1º, que poderá ser corrigido na oportunidade própria – a redação final.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 465/2011.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 465, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura do serviço móvel em chamadas roaming ao longo de estradas federais.

EMENDA Nº1

Suprima-se o art. 2º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR

Relator